



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18184.003131/2007-88  
**Recurso n°** 159.344 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-00.145 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** JMC PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** DRJ SÃO PAULO I/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 26/12/2007

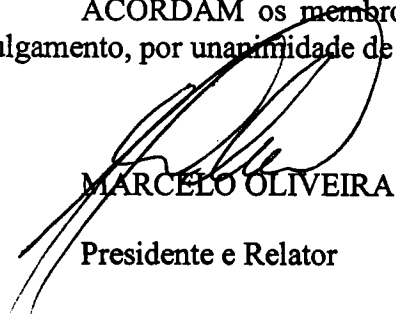
**DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO.**

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
MARCELO OLIVEIRA

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), São Paulo I / SP, fls. 0102 a 0109, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 02, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de prestar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. No presente caso, a informação solicitada pelo Fisco consiste na relação de beneficiários dos valores advindos do fornecimento de cartões-premiação. As informações foram solicitadas pelo necessário Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 26/12/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 059.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 017 a 028, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0114 a 0133, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

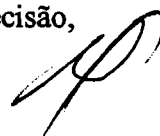
As verbas pagas por cartões-premiação não tem natureza salarial, não estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária;

Não há habitualidade no pagamento dos prêmios por cartão;

Por todo exposto, requer que seja dado integral provimento ao recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0135.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe esclarecer à recorrente que estamos tratando, no presente processo, de autuação motivada por infração à legislação, por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Essa obrigação está determinada na legislação.

Lei 8.212/1991:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

...

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

Como se nota, não há relação entre o descumprimento da obrigação – deixar de prestar informação – com os argumentos constantes do recurso, sobre a integração ao Salário de Contribuição (SC) das verbas pagas por cartões-premiação.

Para registro, em nenhum momento do recurso a recorrente apresenta argumentos sobre o motivo do fato gerador da autuação: a falta de apresentação de informações.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

## DO MÉRITO

Quanto ao mérito, para esclarecimento e para não ocorrer futura alegação sobre cerceamento de defesa, a recorrente afirma que as verbas pagas por cartões-premiação não tem natureza salarial, não estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, por não seu pagamento não ser habitual.

Quanto ao mérito, a primeira questão é se há incidência de contribuição previdenciária social sobre o creditamento de remuneração por cartões de premiação à produtividade.

Os valores pagos por cartões de premiação são considerados salário, e passíveis de incidência contributiva previdenciária por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito.

Lei 8.212/1991:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

A Constituição Federal, no seu artigo 195, I, alínea “a”, estabelece:

CF/88:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

O dispositivo constitucional transcrito cuida não de “remuneração”, não de “folha de pagamento”, mas fala de “folha de salários”.

A “folha de salários” é composta por lançamentos onde constam o nome dos trabalhadores e todas as parcelas devidas a estes em decorrência do serviço executado. Assim, qualquer tipo de contraprestação paga pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais faz parte da “folha de salários”, que, nos termos da Carta Política de 1988, é a base de incidência da contribuição social devida pelos empregadores.

Ademais, para que não restasse dúvidas sobre a amplitude da base de incidência da contribuição social em questão, o dispositivo constitucional transcrito acrescentou “....e demais rendimentos do trabalho”.

Além da “folha de salários e demais rendimentos do trabalho”, também integram a base de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, os “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”.

A seu turno, a Lei 8.212, de 24/07/1991, dispõe em seu artigo 22:

Lei 8.212/1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

Assim, todas as parcelas que fazem parte da remuneração, creditadas a qualquer título, são base de incidência constitucional da contribuição em questão, excluídas apenas as arroladas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, face à isenção concedida por lei, entre as quais não se encontram os prêmios concedidos para incremento da produtividade.

Outro ponto a ressaltar é que o pagamento não foi feito à pessoa física, devido à recorrente ter contratado empresa para intermediar esse pagamento, mas os pagamentos foram efetuados devido ao trabalho realizado por pessoa física e entregue a pessoas físicas.

Quanto à habitualidade, essa condição pode ocorrer com a reiteração ou continuidade de uma gratificação (ajuste mensal, semestral ou anual) ou mesmo uma prestação in natura, habitual (periódica e uniforme), que pode ocorrer devido a uma condição, como ocorre no caso, com atingimento de metas.

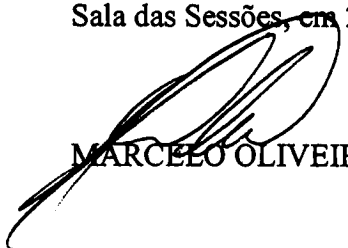
É inquestionável, portanto, a integração ao SC da verba premial de incentivo à produtividade.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over the name of the reporter.

MARCELO OLIVEIRA – Relator